

9 a 15 de maio de 2016 | nº 2990

Associação dos Advogados de São Paulo

# Boletim

# AASP

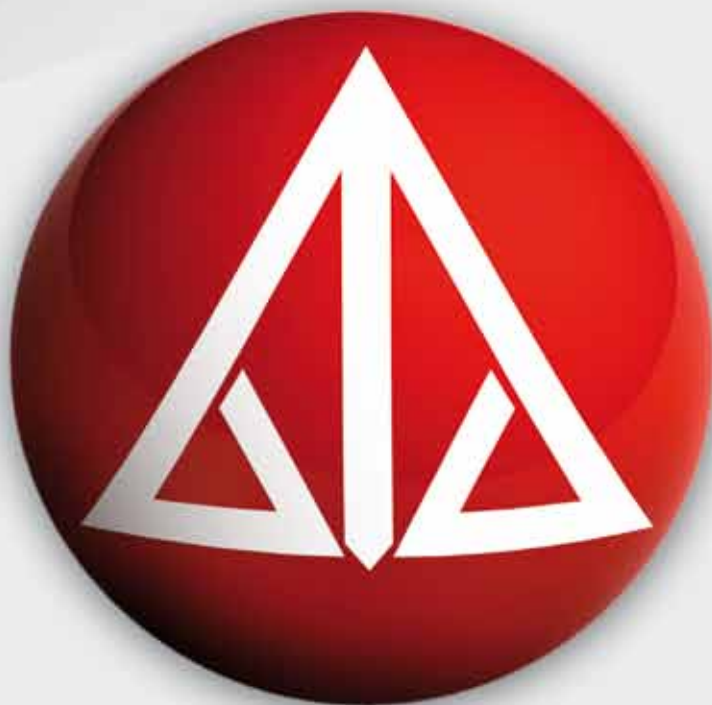
Editado desde 1945

## **Editorial**

Campanha nacional de valorização do advogado

**Cumprimento de sentenças no formato digital**

**Microempreendedor individual pode usar residência como sede comercial**



# MISSA DE Santo Ivo

A **Associação dos Advogados de São Paulo** tem a honra de convidá-lo para a missa em louvor a Santo Ivo, Padroeiro dos Advogados, a ser celebrada no dia 19 de maio, às 19 h, na Igreja de Santo Ivo, situada no Largo da Batalha, nº 189, Ibirapuera, que completa o cinquentenário de sua fundação no mesmo dia.



**AASP**

Associação dos Advogados

São Paulo - desde 1943

Cursos a distância

## Pós-Graduação Lato Sensu em Direito



Impulsione seu currículo com os cursos de pós-graduação a distância, realizados pela Associação dos Advogados de São Paulo em parceria com a Unisc, e destaque-se no mercado de trabalho com a qualidade que você merece.

**Advocacia na  
contratação pública**



**Mediação e soluções  
alternativas de  
conflitos**



**Direito Penal  
Empresarial  
Sistemas de Integridade  
(Compliance)**



Faça agora mesmo a sua matrícula em:

[www.unisc.br/site/direito\\_ead\\_aasp](http://www.unisc.br/site/direito_ead_aasp)



**AASP**

Associação dos Advogados  
São Paulo - desde 1943





Quem trabalha pelos direitos dos outros precisa ter seus direitos respeitados e sua importância reconhecida.



**VALORIZAR O ADVOGADO É DE LEI:**  
Conheça a campanha: [www.aasp.org.br/edelei](http://www.aasp.org.br/edelei)



**AASP**  
Associação dos Advogados  
São Paulo | Desde 1943

## Conselho Diretor

André Almeida Garcia, Eduardo Foz Mange, Fátima Cristina Bonassa Bucker, Fernando Brandão Whitaker, Flávia Hellmeister Clito Fornaciari Dórea, Juliana Vieira dos Santos, Leonardo Sica, Luiz Périssé Duarte Junior, Marcelo Vieira von Adamek, Mário Luiz Oliveira da Costa, Nilton Serson, Paulo Roma, Pedro Ernesto Arruda Proto, Renato José Cury, Ricardo de Carvalho Aprigliano, Ricardo Pereira de Freitas Guimarães, Roberto Timoner, Rodrigo Cesar Nabuco de Araujo, Rogério de Menezes Corigliano, Sílvia Rodrigues Pereira Pachikoski e Viviane Girardi

## Diretoria

**Presidente:** Leonardo Sica

**Vice-Presidente:** Fernando Brandão Whitaker

**1º Secretário:** Marcelo Vieira von Adamek

**2º Secretária:** Fátima Cristina Bonassa Bucker

**1º Tesoureiro:** Renato José Cury

**2º Tesoureiro:** Mário Luiz Oliveira da Costa

**Diretora Cultural:** Viviane Girardi

**Diretor Adjunto:** Luiz Périssé Duarte Junior

## Superintendência

Róger A. Fragata Tojeiro Morcelli

## Gerência de Produtos e Serviços

Ana Luiza Távora Campi Barranco Dias

## Conteúdo editorial

Anderson Rodrigues, Cynara R. C. Miranda, Maria Carolina Silva Amarante e Rosiane Santos de Sousa - AASP

## Redação

Leandro Craveiro da Silva - AASP  
Lilian Munhoz - Mtb 51.640  
Reinaldo De Maria - Mtb 14.641

## Capa

Marketing - AASP

## Arte

Alexandre Roque da Silva - AASP

## Diagramação

Altair Cruz - AASP  
Karina M. V. Boas - AASP

## Revisão

Elza Doring, Milena Bechara e Paulo Nishihara - AASP

## Impressão

Rettec, artes gráficas

## Tiragem impressa

24.814 exemplares

## Tiragem eletrônica

73.753 exemplares

Entre em contato conosco:  
[aasp.boletim@aasp.org.br](mailto:aasp.boletim@aasp.org.br)

Anuncie no Boletim AASP:  
[marketing@aasp.org.br](mailto:marketing@aasp.org.br)

A reprodução, no todo ou parte, de matéria publicada nesta edição do Boletim AASP só é permitida desde que citada a fonte.

# Índice

Editorial.....	1
Notícias da AASP .....	2 e 3
Pílulas do novo CPC.....	4

No Judiciário .....	5 e 6
Feriados Municipais.....	6
Novidades Legislativas.....	7 e 8

Jurisprudência .....	9 a 12
Ementário .....	12
Prática Forense.....	13
Correição e Inspeção.....	13
Ética Profissional .....	13
AASP Cursos .....	14 e 15
Indicadores .....	16

## Editorial

### Valorizar o advogado #ÉdeLei

Há oito anos a Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) iniciou um movimento de expansão e hoje é a única entidade de advocacia com filiados em todo o país. O compromisso é ser uma instituição de suporte profissional e de representação dos advogados. Apoio que começou com o tradicional serviço de intimações e hoje se espalha por mais de 50 produtos e serviços disponibilizados para os profissionais do Direito. Uma representação que se faz valer no cotidiano e que, mais que isso, a partir de agora faz valer por meio de uma campanha nacional de valorização do advogado.

Em uma ação inédita, lançada no dia 28 de abril, durante o VII Encontro Anual AASP, em Campinas, no interior de São Paulo, a Associação levantou a bandeira “Valorizar o advogado #ÉdeLei”, com base no art. 133 da Constituição Federal, que fala da indispensabilidade desses profissionais na administração da justiça. O objetivo é reforçar a importância da categoria, exigindo respeito e legitimidade. Afinal, quem trabalha pelos direitos dos outros precisa ter seus direitos respeitados e sua importância reconhecida.

Não é de hoje que a associação enxerga a importância da categoria. O art. 133 da Constituição Federal, base da nova campanha, foi inserido na constituinte por uma aprovação legislativa que partiu da AASP, no período em que a presidiu o doutor José Roberto Batochio.

Nossa missão é situar a advocacia diante desse cenário aflitivo, de crises sobrepostas e, principalmente, reafirmar seu papel social. E, justamente neste momento, em que a sociedade mais precisa do protagonismo da advocacia, nossa classe vive uma crise de imagem.

O advogado é o único profissional do Direito que atua em todas as pontas da justiça. Ele é o contato da lei com o cidadão e deveria estar mais fortalecido, mas o que se vê é uma categoria reprimida, incompreendida e muitas vezes atropelada em suas prerrogativas.

De hoje até setembro vamos aumentar os esforços em comunicação. Investiremos energia em relações públicas, anúncios, campanhas on-line, ações diretas dos tribunais e pelas redes sociais, malas diretas; e vamos potencializar as iniciativas para buscar a valorização da categoria.

A expectativa é de geração de mais de 110 milhões de impactos com ações de comunicação em todo o Brasil. Durante o período serão destacadas frases que enaltecem a carreira acompanhadas pela hashtag “É de Lei” (#ÉdeLei). A expressão brinca com um termo antigo, que já foi gíria, que já foi formal e agora chega com potencial de viralizar este movimento pelo meio de comunicação mais eficiente que existe, a internet. As citações vão estampar anúncios de revistas, jornais, posts em mídias sociais, relógios de ruas e pontos de ônibus (os dois últimos na região central de São Paulo), além de vídeos institucionais e de conteúdo jurídico.

O primeiro vídeo já está circulando pelo universo virtual e mostra a dura realidade que esses defensores da lei enfrentam. O filme traz o depoimento de seis advogados, de diferentes áreas do Direito, que em nome da classe fazem críticas ao Judiciário, clientes e aos próprios colegas de profissão. A intenção é reforçar a importância do advogado. A AASP busca devolver à classe o seu papel de protagonismo na produção do Direito.

A entidade quer deixar um canal aberto para que os profissionais que têm seus direitos violados ou se sentem prejudicados a procurem, por meio da Ouvidoria, para que ela os oriente e até mesmo os represente judicialmente. A procura é comum no caso de morosidade em fóruns, honorários injustos e desrespeito por parte do magistrado. A AASP tem força e consegue agir de forma legítima e favorável para que o grupo tenha seus direitos acatados. A campanha pode ser vista em [www.aasp.org.br/edelei](http://www.aasp.org.br/edelei). Participe. Valorize o advogado. ■

## VII Encontro Anual AASP, em Campinas, contou com cerca de 600 participantes

O VII Encontro Anual AASP, realizado em Campinas, nos dias 28, 29 e 30 de abril, reuniu cerca de 600 participantes e mais de 30 juristas de vários Estados do país para discutir, em 14 painéis, temas atuais e de interesse da advocacia. O eixo principal do evento foi o novo Código de Processo Civil, que entrou em vigor no dia 18 de março e teve repercussão em diversas áreas do Direito.

Durante sua manifestação, o presidente Leonardo Sica lançou a campanha de valorização da advocacia “É de Lei”, que se baseia no art. 133 da Constituição Federal. O objetivo da campanha é reforçar a importância da categoria, exigindo respeito e legitimidade.

Segundo o presidente da AASP, a missão da entidade é “situar a advocacia diante desse cenário aflitivo, de crises propostas e, principalmente, reafirmar seu papel social. E justamente neste momento, em que a sociedade mais precisa do protagonismo da advocacia, nossa classe vive uma crise de imagem”, declarou. Para ele, o advogado é o único profissional do Direito que atua em todas as pontas da justiça. Ele é o contato da lei com o cidadão e deveria estar mais fortalecido, mas o que se vê é uma categoria reprimida, incompreendida e muitas vezes atropelada em suas prerrogativas.

Ao encerrar, Sica fez um chamamento às entidades coirmãs e aos advogados de todo o país para aderirem à campanha, cuja ação terá duração de cinco meses.

Em seguida, fez uso da palavra o presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Cláudio Lamachia, que agradeceu o apoio que tem recebido dos advogados brasileiros e reafirmou seu compromisso com a valorização da profissão, sua luta nacional em defesa da advo-



Foto: BitClick

Mesa de abertura.

caria e do Estado Democrático de Direito. Ele enalteceu a iniciativa da AASP e falou das campanhas que a OAB tem lançado sobre a importância do voto, contra o caixa dois de campanha, entre outras, e da necessidade de união da advocacia para atravessarmos o atual momento que estamos vivendo.

O primeiro painel do dia 29 foi sobre o polêmico tema delação premiada e contou com a participação do procurador da República, Rodrigo De Grandis. Ele afirmou que, desde que foi promulgada a Lei nº 12.850/2013, o Ministério Público discute internamente o assunto, inclusive promovendo cursos, a fim de estabelecer procedimentos básicos para fazer uma delação do modo adequado. Contudo, segundo o procurador, o movimento ainda não é visto na advocacia e há resistência de alguns advogados, contrários ao instituto.

Outro participante do painel sobre delação premiada foi o advogado David Teixeira de Azevedo, que afirmou: “Há uma aplicação perversa que chamo de maldição jurídico-político-democrática da ‘lava jato’. Nela, impera uma ética pragmática e consequencialista em que os fins querem justificar os meios”.

Entre as várias exposições que aconteceram dia 29 de abril destacamos as palavras do professor Cassio Scarpinella Bueno, que participou do painel “Disposições gerais sobre recursos e apelação no novo CPC”. Ele falou para o Boletim AASP a respeito dos impactos do novo CPC neste primeiro mês de vigência: “Eu penso que este primeiro mês mostra uma coisa que infelizmente era uma verdade defendida por alguns. Eu me incluo nesse grupo. O Código não veio pronto para ser aplicado, em todos os sentidos. Falta estrutura, há muitas dúvidas de advogados, dos juízes, promotores, defensores e mesmo dos estudiosos. Então eu diria que o momento é ainda de muita adaptação. O necessário nessas horas é muita tranquilidade, muito estudo e muita reflexão. Como eu disse aqui durante a exposição, até eventualmente o advogado pecar pelo excesso, antever duas alternativas e procurar expor para ficar mais confortável e, assim, evitar um prejuízo para si mesmo, para o seu cliente e assim por diante”.

O painel “Reflexos do novo CPC no processo do trabalho” contou com os expositores Estêvão Mallet e a desembargadora

## Notícias da AASP

Regina Maria Vasconcelos Dubugras. Conversamos com o professor Estêvão Mallet, que falou sobre a percepção do novo CPC na área trabalhista: “A entrada em vigor do novo Código ainda é muito recente. Mas podemos perceber que este impacto não vai ser negligenciável, uma vez que o próprio Tribunal Superior do Trabalho editou uma Instrução Normativa, de número 39, para indicar quais seriam os dispositivos do novo Código aplicáveis ou não ao processo do trabalho. Isso mostra que, sem dúvida, com o tempo nós vamos perceber que o novo Código terá impactos muito significativos no processo do trabalho”. Mallet afirma ainda que na maioria dos casos os impactos serão positivos, mas trarão novos problemas, que não existiam ao tempo em que a jurisprudência estava mais estabilizada pela aplicação antiga de dispositivos do Código anterior; porém toda mudança exige adaptações. E agora os advogados trabalhistas terão que se adaptar a este novo Código e talvez o ponto mais positivo dele seja a preocupação com a instrumentalidade, afastando-se a jurisprudência defensiva que também existia na Justiça do Trabalho e levava muitas vezes a soluções insatisfatórias, a extinções sem julgamento do mérito, a recursos não conhecidos por defeitos formais. Em tese, com o novo Código isso não deve acontecer. Portanto, o que se espera é que o jurisdicionado, o destinatário final da prestação jurisdicional possa ter um melhor resultado.

Do painel “Separação e divórcio no novo CPC” participaram o desembargador Antonio Carlos Mathias Coltro e Carlos Eduardo Pianovski Ruzyk. Para o desembargador, a parte do novo CPC que fala sobre o Direito de Família procurou objetivar e resumir as questões relacionadas ao tema. “Na prática teremos um pouco de trabalho para pôr isso em execução. A

começar, como vimos agora, com a existência ou não da separação, que na minha opinião não existe mais e eu não tomarei conhecimento. Se eu tiver que julgar, irei mandar intimar as partes para que elas se manifestem sobre o interesse em converter o processo em divórcio. Penso que os advogados estão tão surpresos quanto os juízes, por tudo aquilo que temos que ver no novo Código. Até porque agora são os relatores que terão de fazer o juízo de admissibilidade do recurso. É um trabalho muito maior, ao contrário do que antes ocorria, quando o vice-presidente do Tribunal era responsável”.

No caso do divórcio e da separação, o desembargador Coltro chamou a atenção dos advogados que militam na área de Família. “Em relação ao divórcio, eu acho que ficou bastante resumido e mais fácil para quem tiver que pedir. No caso da separação, o problema é que grande parte da doutrina, inclusive de doutrinadores excepcionais como o Paulo Lobo, o professor Lenio Streck, a professora Berenice Dias e o professor Flávio Tartuce, afirma que não existe mais a separação. Até porque a Emenda Constitucional nº 66, que alterou a maneira como deveria ser pedido o divórcio, não aludiu a nada da separação. Muitos juristas que participaram na época da redação da emenda sugeriram justamente que a separação fosse suprimida.”

Ainda no dia 29, no painel “O novo Código de Ética da OAB”, foi lançada a mais recente edição da *Revista do Advogado*, cujo tema é “O novo Código de Ética e Disciplina da OAB”. A edição foi coordenada pelo ex-presidente da AASP, Marcio Kayatt, que presidiu a mesa com a participação dos palestrantes professor Paulo Roberto de Gouvêa Medina, Fernando Calza de Sales Freire e do presidente da OAB-SP, Marcos da Costa. Ao manifestar-se, Kayatt alertou os presentes

de que o Conselho Federal da OAB, por meio da Resolução nº 3, alterou a data de início da vigência do Código de Ética e Disciplina da OAB, com o objetivo de que as Seccionais adaptem-se ao novo diploma legal.

Pouco antes de sua palestra, o presidente da OAB-SP, Marcos da Costa, fez algumas considerações a respeito do VII Encontro Anual AASP. “Este tipo de evento é fundamental no que diz respeito à valorização da advocacia, pois permite ao advogado ter acesso a palestras com grandes juristas e professores, especialmente neste momento em que começa a vigorar o novo CPC, eixo central deste encontro. Desse modo, o advogado pode se preparar perante este novo instrumento da Justiça. É também de importância central, por estar sendo promovido pela nossa Associação dos Advogados de São Paulo, que é uma marca de credibilidade, uma marca de união, e faz com que a advocacia neste momento acabe compartilhando ideias, informações, trocando contatos e também fortalecendo este sentimento em nome da classe para que a advocacia supere estes desafios que são postos nestes novos tempos”, declarou.

No dia 30, além do painel “Negócios jurídicos processuais na execução e cumprimento de sentença”, com José Carlos Baptista Puoli e Paulo Henrique dos Santos Lucon, o advogado criminalista e ex-presidente da AASP, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, fez a palestra de encerramento falando sobre o tema “O direito de defesa na atualidade”. A mesa contou também com a participação dos advogados criminalistas Alberto Zacharias Toron e Leonardo Sica, presidente da AASP.

Ao encerrar o VII Encontro, Leonardo Sica enfatizou que o evento mostrou a força da advocacia e da Associação dos Advogados, que não é só de São Paulo, mas atualmente congrega advogados de todo o Brasil. ■

## Parte 51 - Da Exibição de Documento ou Coisa

### Parte Especial – Livro I – Do Processo de Conhecimento e do Cumprimento de Sentença

#### Título I – Do Procedimento Comum

#### Capítulo XII – Das Provas

##### Seção VI

**Art. 396** - O juiz pode ordenar que a parte exiba documento ou coisa que se encontre em seu poder.

**Art. 397** - O pedido formulado pela parte conterà:

I - a individualização, tão completa quanto possível, do documento ou da coisa;

II - a finalidade da prova, indicando os fatos que se relacionam com o documento ou com a coisa;

III - as circunstâncias em que se funda o requerente para afirmar que o documento ou a coisa existe e se acha em poder da parte contrária.

**Art. 398** - O requerido dará sua resposta nos cinco dias subsequentes à sua intimação.

**Parágrafo único** - Se o requerido afirmar que não possui o documento ou a coisa, o juiz permitirá que o requerente prove, por qualquer meio, que a declaração não corresponde à verdade.

**Art. 399** - O juiz não admitirá a recusa se:

I - o requerido tiver obrigação legal de exibir;

II - o requerido tiver aludido ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova;

III - o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.

**Art. 400** - Ao decidir o pedido, o juiz admitirá como verdadeiros os fatos que, por meio

do documento ou da coisa, a parte pretendia provar se:

I - o requerido não efetuar a exibição nem fizer nenhuma declaração no prazo do art. 398;

II - a recusa for havida por ilegítima.

**Parágrafo único** - Sendo necessário, o juiz pode adotar medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias para que o documento seja exibido.

**Art. 401** - Quando o documento ou a coisa estiver em poder de terceiro, o juiz ordenará sua citação para responder no prazo de 15 dias.

**Art. 402** - Se o terceiro negar a obrigação de exibir ou a posse do documento ou da coisa, o juiz designará audiência especial, tomando-lhe o depoimento, bem como o das partes e, se necessário, o de testemunhas, e em seguida proferirá decisão.

**Art. 403** - Se o terceiro, sem justo motivo, se recusar a efetuar a exibição, o juiz ordenar-lhe-á que proceda ao respectivo depósito em cartório ou em outro lugar designado, no prazo de cinco dias, impondo ao requerente que o ressarcia pelas despesas que tiver.

**Parágrafo único** - Se o terceiro descumprir a ordem, o juiz expedirá mandado de apreensão, requisitando, se necessário, força policial, sem prejuízo da responsabilidade por crime de deso-

bediência, pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da decisão.

**Art. 404** - A parte e o terceiro se escusam de exibir, em juízo, o documento ou a coisa se:

I - concernente a negócios da própria vida da família;

II - sua apresentação puder violar dever de honra;

III - sua publicidade redundar em desonra à parte ou ao terceiro, bem como a seus parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau, ou lhes representar perigo de ação penal;

IV - sua exibição acarretar a divulgação de fatos a cujo respeito, por estado ou profissão, devam guardar segredo;

V - subsistirem outros motivos graves que, segundo o prudente arbítrio do juiz, justifiquem a recusa da exibição;

VI - houver disposição legal que justifique a recusa da exibição.

**Parágrafo único** - Se os motivos de que tratam os incisos I a VI do *caput* disserem respeito a apenas uma parcela do documento, a parte ou o terceiro exibirá a outra em cartório, para dela ser extraída cópia reprográfica, de tudo sendo lavrada auto circunstanciado.

## Apontamentos por Marcos André Franco Montoro

O pedido de exibição dos arts. 396 a 404 do CPC/2015 tem por objetivo possibilitar que uma pessoa pleiteie ter acesso a determinado documento ou coisa, que está em poder da parte contrária do processo em curso, ou em poder de terceiro. Existem dois tipos diferentes de pedido de exibição: o pleiteado contra a outra parte de processo em curso (arts. 396 a 400, e art. 404); e o pleiteado contra terceiro, que não é parte do processo movido pelo interessado em ter acesso ao documento ou à coisa (arts. 401 a 404).

Salvo eventual vedação legal específica, qualquer tipo de documento ou coisa pode

ser objeto de pedido de exibição de documento. Apesar de ser possível a utilização do pedido de exibição para obter documentos públicos, esses normalmente são solicitados nos termos do art. 438. O documento eletrônico também pode ser objeto de pedido de exibição.

Os arts. 396 a 404 do CPC/2015 equivalem, em redação e conteúdo, aos arts. 355 a 363 do CPC/1973. As diferenças mais importantes entre tais códigos são: a inclusão do parágrafo único do art. 400 do CPC/2015; o aumento de prazo para resposta do terceiro, no art. 401 do CPC/2015 (em comparação com o art. 360 do CPC/1973); a previsão de

que deve ser proferida decisão no art. 402 do CPC/2015 (e não sentença, como está no art. 361 do CPC/1973); a explicitação mais detalhada dos poderes do juiz no art. 403, e parágrafo único, do CPC/2015; e a inclusão do inciso VI do art. 404 do CPC/2015.

Os arts. 844 e 845 do CPC/1973, que regulam a ação cautelar de exibição, não foram repetidos no CPC/2015. Assim, as situações da vida que eram tuteladas pelos arts. 844 e 845 do CPC/1973 são protegidas, no CPC/2015, pelas regras que regulam a tutela provisória (art. 294 e ss.), aplicados conjuntamente com o previsto nos arts. 396 a 404. ■



Confira outros comentários em [YouTube/aasponline](https://www.youtube.com/channel/UCaSPonline).



Utilize seu leitor de QR Code para assistir aos vídeos.

## Processamento e julgamento de acórdãos divergentes das Turmas Recursais Estadual e do DF

Com base no elevado número de reclamações ajuizadas ao Superior Tribunal de Justiça (STJ), no acórdão proferido ao EDcl no RE nº 571.572, do Estado da Bahia, e no julgamento de questão de ordem proferida no AgRg nº 18.506, de São Paulo, no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou a busca pela conciliação dos conflitos, e em atendimento aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, econo-

mia processual e celeridade (art. 2º da Lei nº 9.099/1995 – Juizados Especiais), o presidente daquela Corte expediu, no dia 7 de abril, a Resolução STJ/GP nº 3.

A nova norma atribui o processamento e julgamento das reclamações destinadas a dirimir divergência entre acórdão prolatado por Turma Recursal Estadual e do Distrito Federal às Câmaras Reunidas ou à Seção Especializada dos Tribunais de

Justiça. Também ficará a cargo de tais Câmaras a jurisprudência do STJ consolidada em incidente de assunção de competência e de resolução de demandas repetitivas, em julgamento de recurso especial repetitivo e em enunciado das súmulas do STJ, além da garantia de observância dos precedentes. Todavia, a nova determinação não se aplica às reclamações já distribuídas e pendentes de análise no STJ.

## Cumprimentos de sentença no formato digital

De acordo com os termos do Comunicado Conjunto nº 464, expedido pela Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e pela Corregedoria-Geral da Justiça, a funcionalidade que possibilita o processamento eletrônico de processos físicos, a partir da fase de cumprimento de sentença, está disponível no sistema SAJ-PG.

Essa funcionalidade poderá ser utilizada até o término das análises em andamento relativas ao impacto da nova sistemática causado no armazenamento e transmissão de dados.

Para atender às necessidades de aperfeiçoamento do processo eletrônico no TJSP e da prestação do serviço jurisdicional e disciplinar o cumprimento de sentenças, a Corregedoria expediu o Provimento CG nº 16, inserindo nova Subseção (XXVI) ao Capítulo XI das Normas de Serviço do referido órgão.

Conforme dispõe o art. 1.285, o cumprimento de sentença de processos eletrônicos ocorrerá em consonância ao disposto no art. 917 destas Normas de Serviço.

As unidades híbridas darão andamento eletrônico às execuções de sentença proferidas em processos físicos. Após o trânsito em julgado, os despachos ou atos ordinatórios de ciência às partes, a respeito do cumprimento de sentença, ocorrerão no formato digital, sendo que o requerimento de cumprimento de sentença – além de ser realizado por petição eletrônico e instruído com as seguintes peças: 1) sentença e acórdão, se existente; 2) certidão de trânsito em julgado, se o caso; 3) demonstrativo do débito atualizado, quando se tratar de execução por quantia certa; e 4) outras peças processuais que o exequente considere necessárias – deverá ser cadastrado como incidente processual apartado, com numeração própria.

Tratando-se de autos físicos, formato pelo qual tramitou na fase de conhecimento, deverão continuar no ofício de justiça para consulta e extração de cópias (prazo de 30 dias, contados do requerimento de cumprimento de sentença definitivo) e, posteriormente, exceto quando houver determinação judicial contrária,

serão arquivados provisoriamente, com lançamento de movimentação específica. Ao término da fase de cumprimento de sentença, o ofício de justiça fará o lançamento das movimentações de baixa e arquivamento no processo principal e no incidente.

Quando requerida a execução no prazo de 30 dias, o juiz determinará o arquivamento dos autos, que poderão ser desarquivados, mediante requerimento da parte. Fica vedada a conversão dos cumprimentos de sentenças físicas para o formato digital até a devida autorização pela Corregedoria.

Esses procedimentos devem ser aplicados aos requerimentos de cumprimento de sentença provisórios ou definitivos e aos incidentes de habilitação de crédito na fâlecia, devendo o cumprimento provisório de decisão interlocutória tramitar no mesmo formato em que tramita o processo.

Os interessados devem estar atentos quanto à obrigatoriedade contida no § 3º do art. 917 das Normas da Corregedoria, que estabelece que as petições iniciais de

## No Judiciário

cumprimento de sentença distribuídas a juízo diverso daquele que proferiu a condenação, ou quando a lei facultar ao exequente a opção pelo juízo, deverão ser rejeitadas pelo distribuidor.

Internamente, os serventuários atendeirão aos requerimentos de “habilitação de

crédito na falência” e de “cumprimento de sentença” pelo peticionamento eletrônico, ainda que os processos de conhecimento sejam físicos, sob as respectivas classes: opção “Petição Intermediária de 1º Grau”, categoria “Incidente Processual”, classe “111 – Habilitação de Crédito” e “Petição

Intermediária de 1º Grau”, categoria “Execução de Sentença”, e selecionar a classe, conforme o caso: “156 – Cumprimento de Sentença” ou “157 – Cumprimento Provisório de Sentença” ou “12078 – Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública” (Comunicado CG nº 438).

## Nova versão do sistema Java causa bloqueio do PJe

Segundo informações do site do Conselho Nacional de Justiça, de 25 de abril, a nova versão do sistema Java (versão 8.91) não

deve ser instalada pelos usuários do Processo Judicial Eletrônico (PJe), pois poderá causar bloqueio no próprio sistema PJe,

impedindo o carregamento do applet de assinatura e o login no navegador Firefox e o acesso à tramitação processual.

## Alteração de súmula e cancelamento de orientação jurisprudencial do TST

**Orientação Jurisprudencial nº 155 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais** (cancelamento - Resolução nº 206/2016)

**Ação rescisória e mandado de segurança - Valor atribuído à causa na inicial - Majoração de ofício - Inviabilidade.** (Em consonância às alterações promovidas pelo novo Código de Processo Civil)

Atribuído o valor da causa na inicial da ação rescisória ou do mandado de segurança e não havendo impugnação, nos termos do art. 261 do CPC, é defeso ao juízo majorá-lo de ofício, ante a ausência de amparo legal. Inaplicável, na hipótese, a Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 147 e o art. 2º, inciso II, da Instrução Normativa nº 31 do TST.

**Súmula nº 288** (alteração - Resolução nº 207/2016)

**Complementação dos proventos da aposentadoria.** (Nova redação dada para o item I e acréscimo dos itens III e IV em decorrência do julgamento do Processo TST-EED-RR-235-20.2010.5.20.0006 pelo Tribunal Pleno em 12/4/2016)

I - A complementação dos proventos de aposentadoria, instituída, regulamentada e paga diretamente pelo empregador, sem vínculo com as entidades de previdência privada fechada, é regida pelas normas em vigor na data de admissão do empregado, ressalvadas as alterações que forem mais benéficas (art. 468 da CLT). II - Na hipótese de coexistência de dois regulamentos de planos de previdência complementar, instituídos pelo empregador ou por entidade de

previdência privada, a opção do beneficiário por um deles tem efeito jurídico de renúncia às regras do outro. III - Após a entrada em vigor das Leis Complementares nºs 108 e 109, de 29/5/2001, reger-se-á a complementação dos proventos de aposentadoria pelas normas vigentes na data da implementação dos requisitos para obtenção do benefício, ressalvados o direito adquirido do participante que anteriormente implementara os requisitos para o benefício e o direito acumulado do empregado que até então não preencheria tais requisitos. IV - O entendimento da primeira parte do item III aplica-se aos processos em curso no Tribunal Superior do Trabalho em que, em 12/4/2016, ainda não haja sido proferida decisão de mérito por suas Turmas e Seções. ■

## Feriados Municipais

Data	Órgão
Dia 9/5	Comarca de Nuporanga
	Comarca de Paranapanema
Dia 13/5	Comarca e Vara do Trabalho de Itapira
	Comarca e Vara do Trabalho de Presidente Venceslau
	Comarca e Vara do Trabalho de Santa Cruz do Rio Pardo

## Microempreendedor individual já pode utilizar a própria residência como sede comercial

Da instituição de microempresas denominadas MEIs (Microempreendedores Individuais) pela Lei Complementar nº 123/2006, seguiu-se a criação das condições especiais e legais para que o trabalhador individual, também conhecido como trabalhador informal, se tornasse um microempreendedor, sendo estabelecido, pela Resolução CGSN nº 94/2011, o patamar de 60 mil reais, fruto total de suas atividades. O microempreendedor não pode ter participação ou apresentar-se como sócio/titular em outra empresa, mas poderá contar com um empregado contratado e recebedor de salário mínimo ou o piso da categoria.

O número de microempreendedores individuais já ultrapassou os cinco milhões no país, de acordo com levantamento realizado pelo Sebrae em 2015, e, apenas nos três primeiros meses de 2016, mais 260 mil pessoas efetuaram o registro como MEI. Com a finalidade de estimular o crescimento e desenvolvimento dessas empresas, bem como de atrair novos empreendedores, no último dia 18 de abril, o governo federal sancionou a Lei Complementar nº 154, para permitir a utilização da residência do microempreendedor individual como sede do estabelecimento comercial, não sendo obrigatório existir um local próprio para o exercício da atividade.

De acordo com o art. 1º da lei complementar, que altera o teor do art. 18-A da Lei Complementar nº 123/2006, o MEI poderá optar pelo Simples Nacional com recolhimento dos impostos e contribuições abrangidos em valores fixos mensais, independentemente da receita bruta por ele auferida no mês. A oportunidade possibilita a redução dos custos operacionais, legaliza a garantia aos direitos dos trabalhadores informais, tais como o registro no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas), permitindo, a partir, daí, a emissão de notas fiscais, empréstimos, etc.

## Liberação do crédito consignado com garantia pelo FGTS

Com força de lei, a presidência da República adotou os termos da Medida Provisória (MPV) nº 719, que autoriza o uso do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e da multa por demissão sem justa causa como garantia em operações de crédito consignado. O texto da MPV foi publicado no Diário Oficial da União em 30 de março, e a sua proposição tramita atualmente no Senado.

A MPV tem como finalidade facilitar o acesso de trabalhadores da iniciativa privada à modalidade de empréstimo que permite a aplicação de juros menores e de serem efetuados descontos parcelados em folha de pagamento.

Em sua ementa, a MP altera a Lei nº 10.820/2003, que dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento; a Lei nº 12.712/2012; e a Lei nº 8.374/1991, para dispor sobre o Seguro Obrigatório para morte, invalidez permanente ou a título de despesas médicas e suplementares, causados por embarcações ou por sua carga, desde que observadas as

disposições estabelecidas pelo órgão regulador de seguros, representado pela Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias S.A. (ABGF), cujo fundo terá natureza privada e patrimônio separado de sua administradora.

Alterando o teor da Lei nº 13.259/2016, a MPV também dispõe sobre a dação em pagamento de bens imóveis como forma de extinção do crédito tributário inscrito em dívida ativa da União, uma forma de aceite a ser praticado desde que seja precedido de uma avaliação do bem ofertado, o qual deverá estar isento de quaisquer ônus ou embaraço no âmbito do Ministério da Fazenda e que abranja integralmente o total do valor atualizado (com juros, multa e encargos) a ser liquidado, podendo, ainda, ser complementado em dinheiro. Esta forma de “acordo” não se aplica a créditos tributários referentes ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (MEs e MPPs).

Até então, o crédito consignado era libe-

rado apenas para servidores públicos, aposentados e pensionistas do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS) e, desde a aprovação da MPV, os empregados do setor privado, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), passaram a contar também com esse benefício, garantido pelo pagamento de até 10% do total do FGTS, bem como do valor total da multa paga pela empresa em caso de demissão sem justa causa, além da possibilidade de autorizar o desconto relativo aos empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil, realizado em folha de pagamento.

Mas cabe estar atento à impossibilidade de saque do FGTS pelas empresas para pagamento do empréstimo, diante de qualquer situação, pois a MPV permite a sua utilização somente na hipótese de desligamento do trabalhador, afinal deve ser utilizado a título de garantia. O número máximo de parcelas e a taxa máxima mensal de juros a ser cobrada poderão ser definidos pelo Conselho Curador do FGTS, de acordo com o § 7º do art. 1º da MPV.

## Prefeitura de São Paulo organiza o Sistema Municipal de Defesa do Consumidor

Os cidadãos paulistanos já contam com mais uma ferramenta em prol dos direitos consumeristas. Trata-se do Procon Paulistano, lançado no mês de março pela Prefeitura de São Paulo por meio do Decreto nº 56.871. Neste primeiro momento, o decreto foi publicado para destinar a organização do Sistema Municipal de Defesa do Consumidor, parte integrante do Departamento de Defesa do Consumidor (Procon) e do Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Condecon Paulistano), ao estabelecimento de novas regras para o Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC).

Atualmente, o país conta com mais de 800 Procons municipais, instalados na sua maioria nas cidades capitais – 11 capitais, incluindo São Paulo, não possuem o órgão municipal. Segundo o art. 3º do decreto, o Procon Paulistano promoverá e implementará ações voltadas à educação, proteção e defesa do consumidor, bem como à orientação e harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo, preenchendo, assim, uma lacuna no atendimento ao consumidor da capital.

A maior parte do atendimento realizado está dividida entre a recepção presencial ou por telefone. Ainda são poucas as reclamações efetuadas por e-mail. De acordo com o art. 5º do novo decreto, o Procon Paulistano terá entre as suas atribuições planejar, elaborar, propor, coordenar e executar a Política Municipal de Defesa do Consumidor; além de receber,

analisar, apurar e encaminhar consultas, reclamações, denúncias e sugestões apresentadas por consumidores, fornecedores, entidades representativas ou pessoas jurídicas de direito público ou privado. Também caberá ao referido órgão expedir notificações aos fornecedores para que prestem informações sobre questões de interesse do consumidor (§ 4º do art. 55 do Código de Defesa do Consumidor – CDC), além de realizar a mediação de conflitos surgidos das relações de consumo, podendo ainda designar audiências de conciliação e reuniões técnicas, entre outras competências.

### Conselho de Defesa do Consumidor

O novo decreto também cria o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor (Condecon) Paulistano, que terá caráter consultivo e será integrante da estrutura organizacional da Procuradoria-Geral do Município, podendo contar com 11 membros, representantes da sociedade civil, com mandato de dois anos e recondução ao cargo.

Consta da regulamentação que o membro do Condecon Paulistano que deixar de comparecer a duas reuniões consecutivas ou quatro alternadas no período de dois anos, sem motivo justificado, perderá a condição de membro do Conselho, uma função a ser considerada como serviço público relevante, porém não remunerada. As reuniões ordinárias ocorrerão a cada três meses e as regras de funcionamento serão divulgadas oficialmente até o próximo mês de junho.

### Fundo Municipal de Defesa do Consumidor

O Fundo Municipal de Defesa do Consumidor (FMDC) será gerido pelo Procon Paulistano e terá como objetivo desenvolver ações e serviços de proteção e defesa dos direitos dos consumidores, prevenir e reparar os danos causados à coletividade de consumidores no âmbito do município de São Paulo.

Dessa forma, sem gerar custos de implantação ao município, o Serviço de Apoio Jurídico à População Necessitada (SAJ), da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, criado pela Lei nº 11.300/1992, será transformado no Departamento de Defesa do Consumidor (Procon Paulistano) e estará vinculado à Procuradoria-Geral do Município da mesma Secretaria. Com isso, fica suprimido o Setor de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de São Paulo (Procon Municipal) e respectivas estruturas organizacionais, do Serviço de Informação Jurídica (SIJ), do Gabinete do Secretário, da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, previsto no Decreto nº 40.202/2000.

Os bens patrimoniais relativos aos extintos órgãos devem ser transferidos, assim como o acervo e o pessoal do Procon Paulistano, além dos cargos de provimento em comissão da Secretaria Municipal de Relações Governamentais e das Subprefeituras de Santana/Tucuruvi, Vila Mariana, Mooca e Sapopemba para a Procuradoria-Geral do Município.

O Procon Paulistano deve ser implantado no prazo de 120 dias (até o próximo mês de julho). ■

## ADMINISTRATIVO

Apelação cível. Direito Administrativo. Inexigibilidade de licitação. Escritório de advocacia. Singularidade dos serviços prestados. Fato verificado. Recurso não provido. É possível a contratação de serviços advocatícios sem a realização de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 25, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Demonstradas a notória especialização e singularidade dos serviços prestados, correta a sentença que concluiu pela inexigibilidade do procedimento licitatório. Recurso não provido (TJMG - 3ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0498.13.002603-8/002-Perdizes-MG, Rel. Des. José Antonino Baía Borges, j. 18/6/2015, maioria de votos).

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em negar provimento ao recurso.

José Antonino Baía Borges  
Relator

### Voto

Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra a r. sentença de fls. 2474/2480, que, nos autos da ação civil pública, julgou extinto o processo na forma do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992.

Irresignado, o apelante aviou o recurso de fls. 2482/2490, aduzindo que as contratações se deram por irregulares procedimentos de inexigibilidade de licitação, visto que as contratações do escritório apelado deveriam ser precedidas do procedimento licitatório. Argumenta que não se encontra presente o requisito da singularidade dos serviços contratados. Defende que vários são os advogados e escritórios com competência para tanto, havendo a clara possibilidade de competição. Pede o provimento do recurso com o recebimento da ação civil pública.

Foram oferecidas contrarrazões (fls. 2493/2551).

Conheço do recurso porque próprio e tempestivo.

Inexistem preliminares ou nulidades a serem enfrentadas.

### Mérito

Cinge-se a controvérsia recursal a apurar se a contratação do escritório R. S. A. deveria ter sido precedida de procedimento licitatório.

É possível a contratação de serviços advocatícios sem a realização de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos no art. 25, inciso II, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, que dispõe:

“Art. 25 - É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial: [...] II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

[...] § 1º - Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato”.

Inicialmente, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. É aquele caso em que o futuro contratado

reúne qualidades tais que o tornam único, exclusivo, *sui generis*, a tal ponto que inibe os demais licitantes, sem condições competitivas.

Tratando-se de serviços técnicos profissionais especializados (art. 13 da Lei nº 8.666/1993), o inciso II do art. 25 acrescenta duas exigências à contratação com inexigibilidade de procedimento licitatório: o objeto singular da contratação e a notória especialização.

Ao analisar a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios, na hipótese do art. 25, inciso II, § 1º, Marçal Justen Filho (*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002, p. 281) discorre:

“a Administração poderá recorrer eventualmente à contratação de profissionais alheios a seus quadros, em face de causas específicas ou litígios especializados. A natureza singular do serviço advocatício se caracterizará em virtude da presença de requisitos de diferente natureza: a complexidade da questão, a especialidade da matéria, a sua relevância econômica, o local em que se exercitará a atividade, o grau de jurisdição e assim por diante. Nada impede que a singularidade derive da complexidade do conjunto de atividades e tarefas: individualmente, cada atuação poderia ser considerada como normal e comum, mas existem centenas ou milhares de processos e a singularidade decorre

## Jurisprudência

dessa circunstância quantitativa. É impossível sumariar todas as características aptas a produzir a singularidade de um serviço advocatício. Uma certa questão pode configurar natureza singular no âmbito de um órgão e não no de outro, tendo em vista a dimensão das atividades usualmente desenvolvidas e a qualificação dos serviços jurídicos existentes”.

No caso, o requisito afeto à notória especialização não foi questionado pelo Ministério Público. Cumpre indagar acerca do requisito da singularidade dos serviços.

A questão que se apresenta é a relativa à inviabilidade de competição no presente caso. *In casu*, verifica-se que o objeto das contratações teve como escopo o acompanhamento junto ao Tribunal de Contas de Minas Gerais e processos judiciais de alta complexidade em segunda instância e Tribunais Superiores (f. 536).

A jurisprudência tem se firmado no sentido de que a natureza singular do serviço jurídico decorre da confiança do cliente no advogado detentor de reconhecida notória especialização; a singularidade se traduz nas “qualidades específicas de determinada pessoa, no conhecimento marcante desta em dada matéria, nas peculiaridades apresentadas”, sendo óbvio, “por outro lado, que não se exige, para a configuração da singularidade, que o profissional seja único, o que, nos dias atuais, tornaria praticamente inócua a previsão legal” (TJMG, 3ª CC, Apelação Cível nº 1.0153.10.011095-3/001, Rel. Des. Kildare Carvalho, j. 14/6/2012, publ. 22/6/2012).

Vejam-se os seguintes precedentes deste egrégio Tribunal de Justiça:

“Ementa: Direito Administrativo. Improbidade administrativa. Contratação de escritório de advocacia. Notória especialização. Singularidade do objeto. Inexigibilidade de licitação. Legalidade.

- É compatível com o ordenamento jurídico vigente a contratação de advogado mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, verificada a notória especialização do profissional e a singularidade do objeto contratual.

- A inviabilidade de competição para contratação de serviços advocatícios decorre de sua própria natureza. A licitação, enquanto prática traduzida pela disputa do contrato mediante a oferta do menor preço, encontra óbice no art. 5º do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, de cumprimento obrigatório (Lei nº 8.906/1994, art. 33), que estabelece ser o exercício da advocacia incompatível com qualquer procedimento de mercantilização.

- Precedentes dos tribunais” (TJMG, 8ª Câmara Cível, Apelação Cível nº 1.0521.10.008869-4/002, Rel. Des. Alyrio Ramos, j. 11/12/2014, publ. da súmula em 19/12/2014).

“Ementa: Reexame necessário - Ação civil pública - Improbidade administrativa - Serviço de advocacia - Contratação com dispensa de licitação - Violação à Lei nº 8.666/1993 e à Lei nº 8.429/1992 - Inocorrência - Singularidade do serviço e notória especialização do contratado - Sentença mantida.

A contratação de serviços advocatícios por inexigibilidade de licitação está expressamente prevista na Lei nº 8.666/1993, arts. 25, inciso II, e 13, inciso V, impondo-se, para tanto, o preenchimento dos requisitos da singularidade do serviço e da comprovação da notória especialização do escritório de advocacia, afinando-se, nesse particular, com o objeto do contrato.

Demonstrado que, ao tempo da contratação, o objeto do contrato era singular, de grande vulto econômico, distinguindo-o das demais lides até então

analisadas pelos tribunais pátrios, e que o corpo jurídico do escritório de advocacia possuía notória especialização na área objeto da prestação de serviços, impõe-se reconhecer a legalidade da contratação por inexigibilidade de licitação e a inexistência de ato de improbidade.

V.V. A ação civil pública é a via processual adequada para a proteção dos princípios constitucionais inerentes à Administração Pública Direta e Indireta e para a repressão a atos de improbidade administrativa ou ainda a atos lesivos, ilegais ou imorais praticados pelo gestor público e por particulares, conforme preceitos contidos no art. 129, incisos III e IX, da CF/1988 c.c. arts. 1º, 3º e 12 da Lei nº 8.429/1992. 2 - A Lei nº 8.429/1992 é decorrência lógica do art. 37, *caput*, da CF/1988, que estabelece o dever jurídico na observância dos princípios regentes da Administração Pública, dentre eles a moralidade e impessoalidade. 3 - Se a especificação dos serviços contratados não apresenta peculiaridades que os singularizem a ponto de inviabilizar a competição entre os possíveis prestadores e se as atividades não forem incomuns ou que necessitem de um grau de subjetividade que não se possa avaliar pelo instituto licitatório, não há por que ensejar a excepcionalidade concedida pela legislação ordinária. 4 - Fica afastada a alegação de inviabilidade de competição, havendo outros profissionais hábeis, passíveis de contratação nas especialidades buscadas, com a mesma capacidade técnica. 5 - A Lei nº 12.120/2009, que modificou o art. 12, *caput*, da Lei nº 8.429/1992, autorizou a aplicação não cumulativa das sanções de improbidade, de acordo com a gravidade do fato. 6 - O princípio da proporcionalidade é aplicável a todos os ramos do Direito, estando intimamente ligado à ideia de ra-

## Jurisprudência

zoabilidade e bom senso. 7 - A intensidade do ato sancionatório deve guardar proporcionalidade com a lesividade e gravidade da conduta que se tenciona reprimir. 8 - Recurso provido” (TJMG, 2ª Câmara Cível, Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.07.385125-5/004, Rel. Des. Afrânio Vilela, j. 10/10/2013, publ. da súmula em 21/10/2013).

No caso, tenho que, em face da complexidade e quantidade dos serviços a serem prestados, esses não poderiam ser realizados por qualquer escritório de advocacia, razão pela qual entendo como correta a sentença que entendeu pela singularidade dos serviços prestados, até mesmo porque o Município deve dispor de profissional de confiança na área em questão (patrocínio de causas) em seu quadro, privilegiando-se, nesse caso, a discricionariedade inerente à Administração Pública.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Desembargadora Albergaria Costa (revisora): em juízo de revisão, conheço do recurso de apelação, uma vez que presentes os pressupostos de admissibilidade.

Infere-se dos autos que o Ministério Público do Estado de Minas Gerais ajuizou a presente ação civil pública por improbidade administrativa, visando à condenação dos réus nas sanções previstas no art. 12 da Lei nº 8.429/1992, sob o argumento de que os réus E. J. de O., ex-prefeito do Município de Perdizes, e F. M., prefeito do Município de Perdizes, celebraram contratos de prestação de serviços advocatícios com o escritório de advocacia R. S. A. A., sem que houvesse procedimento licitatório, no período de 2011 a 2013, no valor de R\$ 530.768,43.

O magistrado de primeiro grau rejeitou a ação, nos termos do art. 17, § 8º, da Lei nº 8.429/1992, sob o argumento de inexistência dos atos de improbidade administrativa atribuídos aos réus.

Analisando os autos, verifica-se que as contratações foram precedidas pelos procedimentos nº 008/2011 (modalidade inexigibilidade nº 001/2011) e nº 01/2013, instaurados, que concluíram pela inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios com o terceiro réu, com base no art. 13, incisos III e V, e art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993 (fls. 68/76).

No entanto, sabe-se que a inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços advocatícios depende da notória especialização do contratado e da presença do requisito da singularidade do serviço, que justifique a ausência de concorrência.

E conforme documentos a fls. 70/72, o processo licitatório visava ao “acompanhamento junto ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais”, bem como “acompanhamento de processos judiciais de alta complexidade ou valor estratégico em segunda instância e Tribunais Superiores” e “assessoria e consultoria jurídica ao gabinete do prefeito, com emissão de pareceres jurídicos referentes aos assuntos de alta e complexa indagação jurídica envolvendo o Município de Perdizes-MG, relacionados ao Direito Administrativo, Municipal e Constitucional.

Ademais, a lei não condiciona a inexigibilidade somente à notória especialização do prestador. É necessário, ainda, o requisito da singularidade do serviço contratado. A esse respeito, veja-se a lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“Parece-nos certo que, para compor-se a inexigibilidade concernente aos servi-

ços arrolados no art. 13, cumpre tratar-se de serviço cuja singularidade seja relevante para a Administração (e que o contratado possua notória especialização). Se assim não fosse, inexistiria razão para a lei haver mencionado ‘de natureza singular’, logo após a referência feita aos serviços arrolados no art. 13”.

É o mesmo posicionamento de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quanto à menção, no dispositivo, à natureza singular do serviço, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito, para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no art. 13; é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos em jogo tornem o serviço singular, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação”.

E o ministro Eros Grau, citado por José dos Santos Carvalho Filho, alerta, em lição doutrinária, para o conceito de singularidade:

“singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização”.

E, no caso dos autos, *a priori*, não está demonstrada a singularidade do serviço prestado, que deve estar atrelada à notória especialização do contratado.

Isso porque a simples assessoria jurídica não é um serviço especializado, que não possa ser exercido por outros advogados, produzindo os mesmos resultados. E mais, o simples fato de tal advogado ter sido contratado por outros municípios da

## Jurisprudência

região, conforme alegado, não justifica, por si só, a inexigibilidade da licitação.

Conclui-se que somente quando presentes os dois requisitos legais é que o administrador público tem a discricionariedade de escolher, entre os profissionais de notória qualificação, aquele que atenderá melhor ao interesse público prestando o serviço necessário.

No caso dos autos, não se pode admitir que os serviços contratados tenham natureza singular. A elaboração de pareceres, projetos de lei e peças judiciais não é um serviço de natureza singular, que não possa ser exercido por outros advo-

gados, produzindo os mesmos resultados, mesmo que seja incontestada a qualificação do profissional contratado.

Afinal, não se sabe se o valor pago mensalmente (R\$ 12.500,00) não seria reduzido caso outra empresa ou advogado pudessem apresentar propostas, participando de um certame regular.

Pode-se dizer, com propriedade, que não é possível verificar se o orçamento apresentado condiz com a realidade do mercado ou se foi superfaturado em razão da ausência de concorrentes.

Ainda que não existissem outros advogados no Município – o que se admite por

hipótese –, é fato notório que em cidades próximas existem vários escritórios especializados em Direito Administrativo e que, por isso, também estariam habilitados a prestar o serviço. Vale dizer, a competição era viável.

Isso posto, peço vênia ao eminente relator para dele divergir e dar provimento ao recurso, para julgar procedente a ação civil pública.

Custas pelo apelado, na forma da lei.

É como voto.

Desembargadora Elias Camilo Sobrinho: de acordo com o relator.

Súmula: “recurso desprovido”.

## Ementário

### CONSTITUCIONAL

#### **Habeas data. Ação inadequada para vista de processo administrativo fiscal.**

Apelação Cível nº 0012806-61.2012.4.03.6100-SP

TRF-3ª Região - 3ª Turma

Rel. Des. Federal Nery Júnior

Data de julgamento: 10/12/2015

Votação: unânime

Direito Constitucional - *Habeas data* - Art. 5º, inciso LXXII, CF/1988 - Art. 7º, Lei nº 9.507/1997 - Vista de processo administrativo fiscal - Inadequação da via eleita.

1 - A questão que ora se impõe cinge-se a saber se o *habeas data* é a via adequada para obtenção de vista dos autos do processo/procedimento instruído pelo MPF nº 08.1.90-2011-03676-0. 2 - O *habeas data* é admissível em casos estritos em que se pretenda o conhecimento, a retificação ou a justificação de informação pessoal armazenada em registro ou banco de dados de

entidades governamentais ou de caráter público, cuja divulgação possa causar prejuízo de ordem moral ou patrimonial ao impetrante. 2 - Com efeito, a ação constitucional de *habeas data* tem pressupostos constitucionais que não podem ser ampliados para possibilitar ao impetrante sua utilização como sucedâneo de mandado de segurança. 4 - O *habeas data* não é, portanto, o meio adequado para obter vista de processo/procedimento administrativo. 5 - Apelação não provida.

### CONSUMIDOR

#### **Acidente de trânsito. Animal na pista. Responsabilidade objetiva de concessionária.**

Apelação Cível nº 0276383-80.2005.8.26.0577

TJSP - 35ª Câmara de Direito Privado

Rel. Des. Dimitrios Zarvos Varellis

Data de julgamento: 14/12/2015

Votação: unânime

Apelação cível - Ação de indenização - Aci-

dente de trânsito - Rodovia - Animais na pista.

Improcedência em primeiro grau de jurisdição. Recurso do autor. Responsabilidade objetiva da concessionária. Teoria do risco administrativo mitigado. Possibilidade de exclusão da responsabilidade em caso de prova de caso fortuito, força maior ou culpa exclusiva da vítima ou de terceiro. Ônus da ré de provar do qual não se desincumbiu. Colisão em animais no meio da pista. Relação sob a égide do Código de Defesa do Consumidor. Falha na prestação de serviço. Motoristas colocados em risco. Pensão mensal vitalícia sob o título de dano material. Prova pericial que atestou ausência de redução total de capacidade laborativa do autor como indicado em petição inicial. Impossibilidade. Dano moral. Ocorrência. Fixação em R\$ 100.000,00, a considerar as condições do caso concreto. Perda de chance. Mera expectativa de direito. Recurso parcialmente provido.

## Recolhimento da fiança após o expediente bancário

Diante das dificuldades enfrentadas para o recolhimento da fiança após o horário de expediente bancário (durante os plantões judiciários), especialmente nas hipóteses de impossibilidade de se utilizar o internet banking, a Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo editou, por meio do Comunicado nº 439/2016, as novas regras procedimentais aplicáveis à referida necessidade.

Com embasamento no Processo nº 2015/116635, a norma estabelece permissão para que os usuários do sistema dis-

ponibilizado para as referidas transações bancárias repassem os valores da fiança ao próprio escrivão do cartório, o qual ficará incumbido, no primeiro dia útil, de depositar o numerário no PAB do Banco Brasil instalado nas dependências do próprio fórum onde tramita a ação.

O Código de Processo Penal determina no art. 331 o recolhimento da fiança estabelecida diretamente à repartição arrecadadora federal ou estadual, ou entrega a depósito público. Todavia, cumpre deixar claro que o parágrafo único do referido ar-

tigo determina que na impossibilidade do “pronto” depósito do valor, a entrega deve ser realizada ao próprio escrivão ou pessoa autorizada para realizá-lo no prazo de três dias. Ainda nesta linha de raciocínio, mencionamos o parágrafo único do art. 1.104 nas Normas de Serviços da Corregedoria, o qual permite também ao escrivão receber o valor do depósito judicial quando não for possível a realização do recolhimento relativo à fiança ou à pensão alimentícia pelo internet banking, para que seja possível efetuar-se a liberação da prisão do devedor. ■

## Correição e Inspeção

Data	Órgão
<b>Dia 9/5</b>	8ª e 10ª Varas Cíveis, 1ª e 3ª Varas da Família e das Sucessões, 1ª e 2ª Varas do Júri e das Execuções Criminais, 1ª e 2ª Varas da Fazenda Pública de Ribeirão Preto
<b>De 9 a 11/5</b>	Juizados Especiais Federais de Bragança Paulista e Ribeirão Preto
<b>De 9 a 13/5</b>	11ª e 12ª Varas Cíveis Federais, 3ª e 5ª Varas das Execuções Fiscais e 10ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo
	1ª e 2ª Varas Empresariais da Comarca de Belo Horizonte
	1ª Vara Federal de Americana
	1ª Vara Federal de Avaré
	3ª Vara Federal de Santos
	4ª e 9ª Varas Federais de Ribeirão Preto
	4ª Vara Federal de Guarulhos
	5ª Vara Federal de Campo Grande (MS)

Data	Órgão
<b>De 9 a 13/5</b>	8ª Vara Federal de Campinas
	Juizado Especial Cível Federal de Presidente Prudente
<b>Dia 10/5</b>	1ª e 2ª Varas de Cravinhos
	1ª e 2ª Varas de Jardinópolis
	1ª e 2ª Varas do Trabalho de Suzano
	1ª Vara do Trabalho de Ferraz de Vasconcelos
	3ª Vara Cível e 1ª e 2ª Varas Criminais de Sertãozinho
	Comarca de Cajuru
	Comarca de Serrana
<b>De 11 a 13/5</b>	Juizados Especiais Federais Cíveis de Americana e Mogi das Cruzes
<b>Dia 12/5</b>	18ª, 19ª, 20ª e 55ª Varas do Trabalho de São Paulo

## Ética Profissional

**Processo disciplinar - Sigilo - Juntada de peças em processo judicial - Vedação antes do trânsito em julgado - Autorização judicial - Segredo de justiça.** É reprovável, do ponto de vista ético, a juntada, em processo judicial, de peças extraídas de procedimento disciplinar, antes do trânsito

em julgado, salvo no caso de determinação judicial expressa. Neste caso excepcional, deve o advogado, sob pena de infração ética, requerer que o processo judicial tenha tramitação sob segredo de justiça, preservando, assim, o sigilo do procedimento disciplinar. Proc. nº 4.491/2015 e Proc. nº

e-4.587/2015 (Processo nº e-4.607/2016 - v.u., em 17/3/2016, parecer e ementa do Rel. Dr. Fábio de Souza Ramacciotti - Rev. Dra. Márcia Dutra Lopes Matrone - Presidente Dr. Pedro Paulo Wendel Gasparini).

Fonte: www.oabsp.org.br, Tribunal de Ética, 591ª Sessão, de 25/2/2016. ■

## Programação Cultural – 16 de maio a 23 de junho de 2016

### REPERCUSSÕES DO NOVO CPC PARA O DIREITO CONTRATUAL ■

#### COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

#### CORPO DOCENTE

André Borges de Carvalho Barros

Flávio Tartuce

José Fernando Simão

Rodrigo Reis Mazzei

#### DATA

16 a 19 de maio - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

##### Internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

### ATUALIDADES E PERSPECTIVAS DOS DIREITOS DA DIVERSIDADE SEXUAL E DE GÊNERO ■

#### COORDENAÇÃO

Dimitri Sales

#### CORPO DOCENTE

Andrea Peixoto

Conrado Paulino da Rosa

Dimitri Sales

Filipe de Campos Garbelotto

Henrique Rabello de Carvalho

Roger Rapp

Vladimir Safatle

#### DATA

20 de maio - 8 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

##### Internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

### CERTIFICAÇÃO DIGITAL E PETICIONAMENTO ELETRÔNICO NO PJE-JT (JUSTIÇA DO TRABALHO) ■

#### EXPOSIÇÃO

Robson Ferreira

#### DATA

21 de maio - 8h30 às 18 h

Modalidade: presencial.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 290,00 associados e assinantes	R\$ 330,00 estudantes	R\$ 500,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

### COMPLIANCE PÚBLICO: PREVENÇÃO À CORRUPÇÃO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ■

#### PROMOÇÃO

Associação dos Advogados de São Paulo (AASP)

Escola Superior de Advocacia do Rio Grande do Sul (ESA-RS)

#### COORDENAÇÃO

Eduardo Lemos Barbosa

#### EXPOSIÇÃO

Ricardo Breier

#### DATA

23 de maio - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

##### Internet

R\$ 60,00 associados e assinantes	R\$ 72,00 estudantes	R\$ 120,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

### 7º SEMINÁRIO SOBRE O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ) ■

#### COORDENAÇÃO

Marcio Kayatt

Roberto Rosas

#### CORPO DOCENTE

Min. Antonio Carlos Ferreira

Min. Humberto Martins

Min. João Otávio de Noronha

Min. Jorge Mussi

Min. Luis Felipe Salomão

Min. Mauro Luiz Campbell Marques

Min. Paulo de Tarso Vieira Sanseverino

Min. Paulo Dias de Moura Ribeiro

Min. Raul Araújo Filho

Min. Regina Helena Costa

Min. Ricardo Villas Bôas Cueva

Min. Sebastião Alves dos Reis Júnior

Antonio Cláudio Mariz de Oliveira

Arystóbulo de Oliveira Freitas

Leonardo Sica

Marcio Kayatt

Roberto Rosas

#### DATA

23 de maio - 9h15

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 50,00 associados e assinantes	R\$ 60,00 estudantes	R\$ 100,00 não associados
--------------------------------------	-------------------------	------------------------------

##### Internet

R\$ 100,00 associados e assinantes	R\$ 120,00 estudantes	R\$ 200,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

### DIREITO DAS SUCESSÕES: ASPECTOS MATERIAIS E PROCESSUAIS E ATUALIZAÇÃO FRENTE AO NOVO CPC ■

### COORDENAÇÃO

Flávio Tartuce

### CORPO DOCENTE

Flávio Tartuce

Marcelo Truzzi Otero

Rodrigo Azevedo Toscano de Brito

Zeno Veloso

#### DATA

13 a 16 de junho - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

##### Internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

### EXECUÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO ■

#### COORDENAÇÃO

Carlos Augusto Marcondes de Oliveira Monteiro

#### CORPO DOCENTE

André Cremonesi

Cácio de Oliveira Manoel

Fábio Augusto Branda

Francisco Ferreira Jorge Neto

#### DATA

13 a 16 de junho - 19 h

Modalidades: presencial e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

##### Internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

### O PROCEDIMENTO COMUM NO NOVO CPC ■

#### COORDENAÇÃO

Gilberto Gomes Bruschi

#### CORPO DOCENTE

Eduardo de Avelar Lamy

Fernanda Tartuce

Gilberto Gomes Bruschi

Olavo de Oliveira Neto

#### DATA

20 a 23 de junho - 19 h

Modalidades: presencial, via satélite e internet.

#### INSCRIÇÕES

##### Presencial

R\$ 144,00 associados e assinantes	R\$ 176,00 estudantes	R\$ 288,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

##### Internet

R\$ 176,00 associados e assinantes	R\$ 216,00 estudantes	R\$ 352,00 não associados
---------------------------------------	--------------------------	------------------------------

Programa completo dos cursos e inscrições no site: [www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br).  
Tel.: (11) 3291 9200 (São Paulo e região metropolitana) e 0800 777 5656 (demais localidades) –  
E-mail: [cursos@asp.org.br](mailto:cursos@asp.org.br) – Horário de atendimento: das 8 às 20 h.  
Acompanhe os cursos também pelo Twitter e pelo Facebook da AASP.

## Destaque

## COMPLIANCE JURÍDICO ■■

## COORDENAÇÃO

Leslie Amendolara

## CORPO DOCENTE

Leslie Amendolara

Pedro Alves Lavacchini Ramunno

Rodrigo Coutinho Carril

Vanessa Soares Lanfranchi

## OBJETIVO

Transmitir aos participantes conhecimentos para a correta montagem de um setor de compliance, tendo em vista a adequação às normas das Leis de Anticorrupção e Lavagem de Dinheiro.

## PROGRAMA

Objeto: informar, investigar, regular.

- A Lei Anticorrupção.
- Aplicação da lei.
- Responsabilidade da pessoa jurídica e seus diretores.

Análise do Decreto nº 8.420, que regulamenta a Lei Anticorrupção, e das Portarias nº 909 e nº 910.

- Instruções Normativas nº 1 e nº 2.
- Acordos de leniência.
- Aspectos controversos da lei.

Contratação de um TAC.

- Conceito.
- Vantagens e desvantagens.
- Riscos.

Organização de um departamento de compliance.

- Elaboração de um código de ética – modelo.
- Treinamento de pessoal.
- Papel do compliance office.

## DATA

16 a 19 de maio - 19 h

## MODALIDADES

Presencial e internet.

## INSCRIÇÕES

Presencial

R\$ 144,00 - associados e assinantes

R\$ 176,00 - estudantes

R\$ 288,00 - não associados

Internet

R\$ 176,00 - associados e assinantes

R\$ 216,00 - estudantes

R\$ 352,00 - não associados



O VITAE CONECTA OPORTUNIDADES E  
ABRE PORTAS PARA SEU SUCESSO



A rede que aproxima profissionais, estudantes, escritórios e empresas.

Pesquise e disponibilize vagas ou currículos de forma **ágil e gratuita**.

Não é necessário ser associado.

Acesse e cadastre-se:  
**[vitae.aasp.org.br](http://vitae.aasp.org.br)**

marketing | aasp



**AASP**  
Associação dos Advogados  
de São Paulo

[www.aasp.org.br](http://www.aasp.org.br)

**Salário Mínimo Federal** - R\$ 880,00 - desde 1º/1/2016  
Decreto nº 8.618/2015

**Salário Mínimo Estadual/São Paulo** - desde 1º/4/2016  
Lei Estadual nº 16.162/2016

1) R\$ 1.000,00\*      2) R\$ 1.017,00\*

(\*) Os pisos salariais mensais supramencionados são indicados conforme as diferentes profissões e não se aplicam aos trabalhadores que tenham outros pisos definidos em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho, bem como aos servidores públicos estaduais e municipais, bem como aos contratos de aprendizagem regidos pela Lei Federal nº 10.097/2000.

**Contribuição Previdenciária** - Tabela de contribuição dos segurados - Portaria Interministerial nº 1/2016 - desde 1º/1/2016

#### Contribuintes individuais e facultativos

Salário-base (R\$)	Alíquota (%)	Contribuição (R\$)
880,00	11,00	96,80
de 880,00 a 5.189,82	20,00	de 176,00 a 1.037,96

#### Empregados, empregados domésticos e trabalhadores avulsos

Salário de Contribuição	Alíquota para fins de recolhimento ao INSS*
até R\$ 1.556,94	8%
de R\$ 1.556,95 a R\$ 2.594,92	9%
de R\$ 2.594,93 a R\$ 5.189,82	11%

(\*) Empregador doméstico: recolhimento da alíquota de 8% e de 8% a 11% a cargo do segurado empregado doméstico (Lei Complementar nº 150/2015).

**Salário-Família** - Remuneração Mensal - desde 1º/1/2016  
Portaria Interministerial nº 1/2016

até R\$ 806,80	R\$ 41,37
de R\$ 806,80 até R\$ 1.212,64	R\$ 29,16

Aluguel - reajuste anual	Indicador	Fator*
Reajuste em abril/2016	IGP-DI/FGV	1,1107
	IGP-M/FGV	1,1156
	INPC/IBGE	1,0991
	IPC/FIPE	1,1073

(\*) Multiplicar pelo aluguel anterior.

**Mandato Judicial** - a partir de 1º/4/2016 R\$ 20,00  
Código 304-9 - Guia Dare  
Lei Estadual nº 10.394/1970, alterada pela Lei nº 216/1974, art. 48, e Lei Estadual nº 16.162/2016

**Imposto de Renda:** a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015 - Lei nº 13.149/2015

#### Tabela Progressiva Mensal

Base de cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parc. deduzir (R\$)
até 1.903,98	-	-
de 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
de 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
de 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
acima de 4.664,68	27,5	869,36

#### Deduções:

**a)** R\$ 189,59 por dependente; **b)** pensão alimentar integral; **c)** R\$ 1.903,98 para aposentados, pensionistas e transferidos para a reserva remunerada que tenham 65 anos de idade ou mais; **d)** contribuição à Previdência Social; **e)** R\$ 3.561,50 por despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes (Lei nº 9.250/1995).

**Seguro-Desemprego** - desde 11/1/2016

Informação obtida no site do Ministério do Trabalho e Emprego

Calculado com base no salário médio dos últimos três meses trabalhados e aplicado de acordo com a tabela abaixo:

Faixa do salário médio	Valor da parcela
até R\$ 1.360,70	Multiplica-se o salário médio por 0,8 (80%).
de R\$ 1.360,71 até R\$ 2.268,05	O que exceder a R\$ 1.360,70 multiplica-se por 0,5 (50%) e soma-se a R\$ 1.088,56.
Acima de R\$ 2.268,05	O valor da parcela será de R\$ 1.542,24 invariavelmente.

	fevereiro	março	abril
Taxa Selic	1,00%	1,16%	-
TR	0,0957%	0,2168%	0,1304%
INPC	0,95%	0,44%	-
IGP-M	1,29%	0,51%	0,33%
IPCA	0,90%	0,43%	-
TBF	0,9265%	1,0586%	0,9815%
UFM (anual)	R\$ 143,44	R\$ 143,44	R\$ 143,44
Ufesp (anual)	R\$ 23,55	R\$ 23,55	R\$ 23,55
UPC (trimestral)	R\$ 22,95	R\$ 22,95	R\$ 23,05
SDA (Sistema da Dívida Ativa) - Municipal	3,0097	3,0479	3,0753
Poupança	0,5962%	0,7179%	0,6311%
Ufir	Extinta pela MP nº 1.973-67, de 26/10/2000 janeiro a dezembro/2000		R\$ 1,0641



Para obter outras informações sobre recolhimento de despesas e custas processuais do preparo recursal, acesse o Guia de Custas Judiciais no site da AASP.